



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.757, de 22 de maio de 2026

Autoria: Vereador Dr. Lair Bueno

Data: 27/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 4.757/2026, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a suspensão de benefícios fiscais concedidos pelo Município a pessoas físicas, jurídicas ou instituições condenadas por prática de discriminação contra pessoas com deficiência" [PL 4.757].

A proposição estabelece a suspensão de isenções, anistias e remissões por um período de cinco anos após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, condicionado a prévio processo administrativo com contraditório e ampla defesa [PL 4.757].

II. ANÁLISE JURÍDICA

Da competência

A proposição encontra amparo no Artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

No plano local, a Lei Orgânica de Timóteo (LOM) atribui expressamente à Câmara a competência para legislar sobre a "proteção e garantia às pessoas com deficiência" (Art. 14, inciso I) e para "impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos" (Art. 9º, inciso XXII).

Quanto à iniciativa, a matéria não se enquadra no rol taxativo de reserva privativa do Prefeito previsto no Art. 34 da LOM.

Conforme o Tema 917 do STF, não usurpa competência do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas ou sanções administrativas, desde que não trate da estrutura dos órgãos ou do regime jurídico de servidores. Tal entendimento foi reforçado pelo STF no RE 1496172, que validou lei municipal impondo sanções administrativas a condutas discriminatórias contra pessoas com deficiência.

A proposição harmoniza-se com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF) e com os objetivos prioritários do Município de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.



O Art. 4º do projeto assegura o contraditório e a ampla defesa, cumprindo o requisito de validade previsto no Art. 6º, § 2º da LOM e Art. 5º, LV da CF.

A norma preserva benefícios assistenciais de subsistência e serviços públicos essenciais (Art. 5º), o que atende ao interesse público e evita punições desproporcionais [PL 4.757, 648].

A exigência de decisão judicial transitada em julgado (Art. 1º) evita a aplicação de sanções baseadas em meras suspeitas [PL 4.757].

Conforme o Artigo 113 do ADCT e o Artigo 182 do Regimento Interno, proposições que criem despesa devem ser acompanhadas de estimativa de impacto. No presente caso, o projeto não gera renúncia de receita; ao contrário, ele prevê a suspensão de renúncias existentes em caso de ilícito, o que pode resultar em incremento de arrecadação.

Do Enquadramento como Matéria Tributária

A Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece, no seu Artigo 88, parágrafo único, que toda a "legislação tributária do Município de Timóteo será instituída por meio do Código Tributário Municipal – CTM".

Como o PL 4.757 trata da suspensão de benefícios fiscais (isenções, anistias e remissões), ele interfere diretamente na aplicação do sistema tributário local [PL 4.757].

Embora o projeto trate de uma sanção administrativa vinculada à proteção de direitos humanos (o que em tese permite a tramitação como "lei específica" ordinária nos termos do Art. 150, § 6º da CF), a conversão em Lei Complementar para alterar o Código Tributário Municipal garante maior harmonia sistêmica. Isso evita que uma lei ordinária tente restringir benefícios que foram concedidos por uma norma hierarquicamente superior (o CTM), blindando a lei contra futuros questionamentos judiciais

O PL determina a manutenção de cadastro específico de pessoas e entidades sancionadas, entretanto, não especifica a forma como esse cadastro seria criado, alimentado e mantido. De que forma criar um cadastro contendo informações sobre condenações dos 26 Tribunais de Justiça dos Estados Membros, mais Distrito Federal? Sem falar das condenações dos TRFs das 5 diferentes Regiões do país, mais Tribunais Superiores, inclusive da Justiça Militar?

Também é importante considerar que a legislação federal já prevê sanções específicas para práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência, especialmente a Lei nº 13.146/2015, o que enseja risco potencial de *bis in idem*.

Por fim, tem-se que o art. 2º fixa prazo uniforme de cinco anos para a suspensão dos benefícios, o que enseja risco potencial de questionamentos quanto à proporcionalidade, especialmente porque a gravidade dos atos discriminatórios pode variar significativamente, e porque inexistente mecanismo de revisão ou reabilitação, e a sanção é idêntica para pessoas físicas, e pessoas jurídicas. De modo que seria recomendável que o PL previsse gradação, conforme a gravidade da conduta.





III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica, esta assessoria conclui que o Projeto de Lei nº 4.757/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL, porém para sua eficácia sugerimos que seja convertida em Projeto de Lei Complementar, além disso sugerimos que os apontamentos constantes do parecer sejam considerados para aprimoramento do referido projeto.

É o parecer.

Heyder Torre
Advogado

De acordo com o PARECER.

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em 10/06/2026 17:13
Checksum: **F5F14C6EE65B9EE2C8D10C33BA974CD2AB83A4864748CCBA6DE80E1BE87B82B3**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em 10/06/2026 17:39
Checksum: **2C29CD1F42401F823BBB7136A4F6723DB5D95CCC05C6CF9DE0D448F26954F6E7**

